



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/04/15

48 TC-002921/026/11

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Domingos Carlos Moleiro.

Acompanha(m): TC-002921/126/11 e TC-034637/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**.

1.2. A Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06 apontou na conclusão do relatório acostado às fls. 09/26, a seguinte inconformidade:

ITEM B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Realização de despesas sem pesquisa de preço (Subitem B.4.2.1);
- Ausência de norma regulamentadora de gastos com telefonia impossibilitando atestar se estas atendem aos princípios da transparência, finalidade pública e economicidade (Subitem B.4.2.2);

ITEM B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Funções de contador, tesoureiro, responsável pelo patrimônio e responsável pelo almoxarifado exercidas por uma única pessoa;

ITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

- Comissão Permanente de Licitações composta, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos em comissão, contrariando o disposto no artigo 51 da Lei n.º 8666/93 (Subitem C.1.1);
- Publicação disforme, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Subitem C.2.1);

ITEM D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL:

- Preenchimento do quadro exclusivamente com servidores comissionados, em desrespeito ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- Ausência de confiabilidade no controle das informações registradas nos cartões de ponto (Subitem D.4.1.1);

ITEM D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Ausência de entrega e entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- Descumprida a recomendação do Tribunal para adequação do quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pessoal aos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

1.3. Notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou defesa às fls. 33/69, aduzindo, em síntese, que:

ITEM B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Realiza pesquisa informal de preços, e os produtos adquiridos são de uso comum e corriqueiro. Notícia medida corretiva;
- Até então, não havia recomendações neste sentido. Já adotou sistema de controle de telefonemas, resultando na redução da despesa em mais de 50%;

ITEM B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- O funcionário em questão é assistido por outras 2 servidoras que lhe garantem o respaldo necessário à multiplicidade de funções. A Fiscalização constatou a regularidade de todas elas, além do almoxarifado já estar a cargo de outro funcionário;

ITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

- Toda estrutura administrativa da Câmara é composta por servidores comissionados. Tentou realizar concurso público para provimento de 8 cargos efetivos, mas a aplicação das provas foi suspensa por liminar judicial;
- Quanto à inconformidade na publicação, trata-se de falha formal. Além disso, os documentos foram afixados no quadro de avisos;

ITEM D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL:

- A Câmara vem se valendo, desde o início de seus trabalhos, de funcionários nomeados em comissão, e encontra dificuldades para provimento das vagas efetivas em razão da inexistência de corpo técnico e desinteresse das empresas especializadas na realização de concursos. Neste exercício, visando atender recomendação do Tribunal, promoveu certame e contratou empresa para realizar concurso público, porém o Judiciário concedeu liminar, em Ação Civil Pública interposta pelo MPE, suspendendo as provas;
- Não houve nenhuma prática dolosa que tenha permitido pagamentos irregulares. A inadequação pontuada já foi corrigida pelo técnico responsável pelo registro de cartões de ponto;

ITEM D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- A inconformidade ocorreu devido a problema de ordem técnica relativo à reestruturação dos documentos ao Sistema AUDESP, mas a administração não se desviou dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

1.4. As **Assessorias Técnicas**, sob os prismas **econômico-financeiro** e **jurídico**, manifestaram-se pela regularidade das contas, com ressalvas (fls. 74/76 e 77/79, respectivamente), no que foram acompanhadas pela **Chefia da ATJ** (fls. 80) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 83/84). Por sua vez, a **SDG** divergiu e opinando pela irregularidade.

1.5. Em seguida, a Edilidade protocolou memoriais às fls. 99/216. Argumentou que sua gestão não deu causa às irregularidades, “herdando” a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



estrutura funcional com os vícios apontados pelo Tribunal desde 2007. Explicou ter sido o único Presidente a abrir um certame com objetivo de realizar concurso público, ao final, suspenso pelo Judiciário. Apresentou uma minuta da Resolução nº 002/2014, dispendo sobre a reestruturação administrativa.

1.6. A **Secretaria-Diretoria Geral** considerou inócuas as justificativas adicionais, e manteve seu parecer precedente, pela reprovação dos demonstrativos.

1.7. Quanto aos demais pontos analisados, não foram registradas inadequações.

As despesas realizadas ficaram abaixo da receita, com a conseqüente devolução dos valores não utilizados ao Executivo. Satisfatórios também os resultados econômico, financeiro e o saldo patrimonial.

O gasto total do Legislativo correspondeu a 5,96%, e a despesa com folha de pagamento, a 43,73%, de forma que observados os limites fixados no artigo 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal.

O subsídio dos agentes políticos foi fixado em valor compatível com o parâmetro imposto pelo artigo 29, VI, “b”, da Carta Magna, e os vencimentos pagos no exercício ficaram no patamar de 1,01%, respeitando-se o disposto no mesmo artigo 29, VII, e 37, XI, da Constituição Federal.

Por sua vez, a revisão geral anual, de 1,87%, foi concedida de forma isonômica e nos moldes do inciso X do citado artigo 37.

Observo, ainda, que a Câmara despendeu 2,80% da Receita Corrente Líquida com pessoal, em consonância ao artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeitou-se, do mesmo modo, ao disposto nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da LRF.

Concluindo, ressalto que as contas de 2009 e 2010 receberam decisões desfavoráveis¹.

É o relatório.

¹ 2010	-	TC-2263/026/10	Irregulares	DOE: 28.11.2012
2009	-	TC-1153/026/09	Irregulares	DOE: 13.01.2012
2008	-	TC-0509/026/08	Regulares com ressalvas	DOE: 18.06.2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, relativas ao exercício de **2011**.

2.2. Muito embora atendidos os parâmetros do ordenamento fiscal, a repetição sistemática de falhas que já resultaram, inclusive, na reprovação dos demonstrativos anteriores, impede a emissão de juízo favorável também neste feito.

Incontroverso o fato da estrutura administrativa da Câmara ser composta, em sua totalidade, por servidores comissionados. É a própria origem quem confessa valer-se de funcionários nomeados em comissão, desde o início dos trabalhos, ou seja, desde que o distrito de Pradópolis foi elevado a município aos 18 de fevereiro de 1958.

Estivesse o Legislativo ainda em fase embrionária ou dispusesse de uma estrutura muito modesta, caberia até um juízo de mérito mais tolerante. No entanto, o quadro de comissionados acomoda 18 nomeados em exercício para servir a uma Câmara composta por 9 vereadores, de uma cidade que possui 16 mil habitantes. Além disso, o quadro de servidores efetivos está limitado a 8 postos, nenhum deles provido, como demonstra a planilha de fls. 20.

Observo, a propósito, que a Fiscalização deste Tribunal vem apontando tal irregularidade reiteradamente, como se observa no relatório de 2008, em que já constava *“criação e manutenção de cargos em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento”*. Na mesma conformidade, a falha foi determinante à reprovação das contas dos exercícios de 2009 e 2010.

Com efeito, o número de cargos efetivos e comissionados deve se pautar pelo fato dos primeiros serem inerentes à estrutura funcional, e os de livre provimento, excepcionais, tendo sua existência restrita às hipóteses de direção, chefia e assessoramento. Não é plausível, portanto, quantidade superior ou equivalente de servidores *comissionados* em relação aos concursados.

Na defesa, a Origem noticia a abertura de concurso público visando atender aos reclamos desta Corte e preencher os cargos efetivos existentes. Contudo, referido certame foi suspenso por liminar concedida pelo Juízo da 1ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Vara de Guariba, na Ação Civil Pública nº 0053085-94.2012.8.26.0222, ainda sem trânsito em julgado. Nela, a Promotoria fundamenta seu pleito em supostas irregularidades na licitação que resultou na contratação da empresa responsável pela elaboração e aplicação do referido concurso público.

Em meio a tudo isso, e não adotadas medidas efetivas para adequação do quadro, perpetua-se uma estrutura administrativa composta em desalinhamento com os requisitos legais, não merecendo, portanto, o beneplácito desta Corte.

Ainda que fosse realizado o concurso público anunciado, e providos os cargos efetivos colocados em certame, incidiria a desproporcionalidade de 8 x 19, entre servidores de carreira e comissionados, a contaminar a razoabilidade do organograma funcional da Câmara. Assim, conclui-se que, embora alertada durante exercícios sequenciais, a Origem não se empenhou firmemente para reestruturar seu quadro, merecendo a reprovação das contas.

Da mesma deficiência revestem-se as providências noticiadas no memorial aditivo, visto que o teor da Resolução apresentada não elide as falhas, principalmente quanto às atribuições e pressupostos de preenchimento dos cargos de provimento em comissão. E, mesmo que tais medidas fossem revestidas de conformidade, já não teriam o condão de anistiar falhas de um exercício tão anterior.

Por fim, e em face dessa renitência, cabe registrar **DETERMINAÇÃO** para que o Legislativo de Pradópolis promova a reconfiguração do seu quadro de pessoal, de forma a adequá-lo, definitivamente, ao balizamento legal.

2.3. Os demais desacertos, de outro lado, podem ser relevados, em face das providências corretivas anunciadas ou por não haver indícios de prejuízo ao erário. Assim é também no caso dos apontamentos de falhas formais inseridas nos itens **B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE; B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS; C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS** e **D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.**

2.4. Diante do exposto, e com fundamento na alínea “b” do inciso III e no § 1º, ambos do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, relativas ao exercício de **2011**, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DETERMINO, ainda, que a Edilidade conclua as medidas anunciadas com vistas a sanar as inconformidades pontuadas, o que deverá ser analisado pela fiscalização durante a próxima inspeção *in loco*.

Após o trânsito em julgado:

- a) **Oficie-se à Câmara Municipal de Pradópolis**, enviando-lhe cópia do relatório e voto, para ciência da determinação e recomendações feitas.
- b) **Encaminhe-se cópia** da presente decisão **ao Ministério Público Estadual** para as providências de sua alçada que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-002921/026/11

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Domingos Carlos Moleiro.

Acompanha: TC-002921/126/11 e TC-034637/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de abril de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento na alínea “b” do inciso III e no § 1º, ambos do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, julgar irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2011, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação ao Legislativo de Pradópolis.

Determinou, ainda, que a Edilidade conclua as medidas anunciadas com vistas a sanar as inconformidades pontuadas, o que deverá ser analisado pela Fiscalização da Casa durante a próxima inspeção *in loco*.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: seja oficiado à Câmara Municipal de Pradópolis, enviando-lhe cópia do relatório e voto, para ciência de determinação e recomendações feitas, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada que entender pertinentes.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRESIDENTE E RELATOR**